



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25985 - DF
(2020/0080399-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO SA
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de novembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**EDcl no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.985 - DF
(2020/0080399-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Seção, de que fui relator, assim ementado (e-STJ fl. 159):

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, realinhando seu posicionamento, entendeu que é nulo o ato notificatório inicialmente encaminhado ao anistiado político – informando sobre a abertura de processo administrativo de revisão de sua anistia –, quando não há a especificação dos fatos e dos fundamentos contra os quais deveria a parte interessada se defender (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999).

2. O entendimento externado pelo STF nos autos do RE 817.338 DF, sob regime de repercussão geral, faculta à Administração a revisão dos atos concessivos de anistia política a cabos da Aeronáutica, sendo certo, porém, que ao exercício desse direito foram impostos limites de índole constitucional, os quais, não observados, eivam de nulidade o procedimento de revisão.

3. Hipótese em que o ato notificatório inicial não atendeu aos ditames próprios dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999, já que esses comandos disciplinam não só a forma mas também o conteúdo da comunicação, de modo que sua fiel observância não se aperfeiçoa sem a necessária, precisa e clara "indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes", nos termos do art. 26, § 1º, VI, da Lei do Processo Administrativo.

4. Agravo interno desprovido.

A parte embargante sustenta omissão no julgado, porquanto a notificação enviada ao agravado não teve caráter genérico, uma vez que trouxe na motivação o julgamento proferido no RE 817.338, bem como que, no aludido julgado, ficou claro que (e-STJ fl. 176):

[...] os cabos licenciados em razão exclusivamente do implemento do tempo legal de serviço militar, nos termos da Portaria nº 1.104 – GM3/64, "não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política".

E, assim, em vista da inconstitucionalidade das anistias que têm por único fundamento a Portaria nº 1.104/1964, atestou-se que o poder-dever de autotutela autoriza a Administração a proceder à revisão da condição de anistiado político, ainda que transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou a direito líquido e certo.

Demais disso, também restou explicitado, por meio do constante no Informativo nº 956 do STF 5, que "a Portaria 1.104/1964, por si, não constitui ato de exceção, sendo necessária a comprovação, caso a caso, da ocorrência de motivação político-ideológica para o ato de exclusão das Forças Armadas e consequente concessão de anistia política. Portanto, o ato administrativo que declarou o

Superior Tribunal de Justiça

recorrido anistiado político não é passível de convalidação pelo tempo, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, uma vez que viola frontalmente o art. 8º do ADCT”.

Aduz que "a notificação encaminhada ao impetrante é resultado da decisão da administração pública que, com base no exercício do poder-dever de autotutela, consoante inclusive se verifica dos enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, instaurou processo de revisão da concessão de anistia a ex-Cabos da Aeronáutica que tiveram a concessão de anistia baseada, exclusivamente, na Portaria n. 1.104/1964" (e-STJ fl. 178).

Alega que o aresto combatido foi omissivo ao não considerar que a Portaria n. 3.073/2019 "demonstrou expressamente que sua expedição se deu com o intuito de determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de anistia, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019" (e-STJ fl. 179).

Defende o não cabimento do *writ* que demande incursão probatória, uma vez que não houve a comprovação do prejuízo sofrido.

Por fim, destaca que, ao contrário do afirmado pela parte impetrante, não houve proibição de produção de provas, mas apenas indeferimento de pedidos de provas considerados impertinentes, desnecessários ou protelatórios para o objeto do processo.

Impugnação (e-STJ fls. 197/199).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.985 - DF
(2020/0080399-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO SA
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015), vícios inexistentes na espécie.

Com efeito, o acórdão atacado registrou expressamente que o ato notificatório encaminhado à parte impetrante – e-STJ fls. 29/30 – não atendeu o disposto no art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999, sendo certo que ficou comprometido o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Para alcançar essa conclusão, o voto condutor expôs a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 163/164):

[...] a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 26.323/DF, 26.393/DF, 26.439/DF, 26.577/DF e 26.553/DF, todos de relatoria do Ministro Sérgio Kukina – realizados no dia 14/04/2021 –, realinhando seu posicionamento, entendeu, por maioria, que é nulo o ato notificatório inicialmente encaminhado ao anistiado político – informando sobre a abertura de processo administrativo de revisão de sua anistia –, porquanto não há a especificação dos fatos e dos fundamentos contra os quais deveria a parte interessada se defender (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999).

Registrou o eminente relator que não há dúvida de que o entendimento externado pelo STF nos autos do RE 817.338 DF, sob regime de repercussão geral, faculta à Administração a revisão dos atos concessivos de anistia política a cabos da Aeronáutica. Nada obstante, é igualmente certo que ao exercício desse direito foram impostos limites de índole constitucional, os quais, não sendo observados, eivam de nulidade o procedimento de revisão.

Na aludida assentada, firmou-se, ainda, que:

- a) o ato notificatório inicial não atendeu aos ditames próprios dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.784/1999. Isso porque esses comandos disciplinam não só a forma mas também o conteúdo da comunicação. Daí que sua fiel observância não se aperfeiçoa sem a necessária, precisa e clara "indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes", nos termos do art. 26, § 1º, VI, da LPA;
- b) a notificação limitou-se a informar "a realização de procedimento de revisão da anistia", sem explicitar, para além da referência genérica à Portaria n. 3.076, os fatos e fundamentos legais que lastreariam esse revisão;
- c) não foi informado ao anistiado político de que imputações deveria efetivamente se defender, sendo certo que da leitura do teor da intimação impugnada extrai-se apenas a "notícia" da instauração da revisão da anistia do autor, com alusão à genérica Portaria n. 3.076, a qual, por sua vez, vem apoiada apenas na referência, também genérica, à decisão proferida pelo STF no Tema 839, cujo enunciado se cingiu a permitir a revisão pelo Poder Executivo de anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964;
- d) a notificação endereçada ao anistiado não especificou, legalmente exigido (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a possibilidade de perder sua condição de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma.

Na presente hipótese, verifica-se que o ato notificatório (e-STJ fls. 29/30)

Superior Tribunal de Justiça

encaminhado à parte impetrante não atendeu o disposto no art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999, sendo certo que ficou comprometida a amplitude do exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Suficiente referido fundamento para a concessão da ordem, considerei prejudicada a análise dos demais argumentos defendidos no *writ*.

Ponderados esses elementos, constato que a insurgência da embargante não diz respeito à eventual deficiência de fundamentação do julgado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, possuindo (aquela) caráter meramente infringente e, por isso, sendo de inviável acolhimento no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Sopesando a boa-fé objetiva, não considero esses primeiros aclaratórios como flagrantemente procrastinatórios, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl no AgInt no AgInt no MS 25.985 / DF

Número Registro: 2020/0080399-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/11/2021 a 09/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO SA

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO SA

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de novembro de 2021